



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.910 - PR (2011/0052818-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEUSA MARIA PIMENTEL VIEIRA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃ ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. NÍVEL RETRIBUTIVO CORRESPONDENTE À FC-3. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. A *quaestio juris* trazida aos autos cuida da necessidade de se manter o nível retributivo de gratificação mensal devida a escrivães eleitorais, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, revogado pela Lei n. 10.842/03, que dispunha: "*A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei.*"

2. A gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais que preenchem os pressupostos fáticos para sua auferição, não tem natureza jurídica de função comissionada. Ou seja, a Lei 8.350/91 atribui expressamente uma gratificação mensal, *pro labore faciendo*, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, "*de forma que somente a recebia quando a função era efetivamente exercida, não sendo incorporada aos vencimentos nem repercutindo em férias, licenças e gratificação natalina, e sobre ela não era recolhida contribuição previdenciária.*"

3. Nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, a preservação do nível retributivo da gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais exige o pagamento integral da FC- 3.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.910 - PR (2011/0052818-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEUSA MARIA PIMENTEL VIEIRA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de embargos infringentes do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 217):

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃ ELEITORAL. INTERIOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO. FC-3. PAGAMENTO INTEGRAL.

A teor da jurisprudência firmada perante esta 2ª Seção, os Escrivães Eleitorais com exercício no interior dos Estados têm direito à percepção da gratificação FC-3 segundo o seu valor integral, restando afastada a regulamentação administrativa levada a efeito pelo colendo TSE, a qual, à míngua de suporte legal, promoveu a redução dos valores devidos."

No presente recurso especial, alega o recorrente, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 9º, 11 e 14 da Lei 9.421/96; 5º e 9º da Lei 10.475/02; e 9º da Lei 8.868/94.

Ausentes contrarrazões às fl. 239, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 240).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.910 - PR (2011/0052818-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃ ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. NÍVEL RETRIBUTIVO CORRESPONDENTE À FC-3. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. A *quaestio juris* trazida aos autos cuida da necessidade de se manter o nível retributivo de gratificação mensal devida a escrivães eleitorais, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, revogado pela Lei n. 10.842/03, que dispunha: "*A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei.*"

2. A gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais que preenchem os pressupostos fáticos para sua auferição, não tem natureza jurídica de função comissionada. Ou seja, a Lei 8.350/91 atribui expressamente uma gratificação mensal, *pro labore faciendo*, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, "*de forma que somente a recebia quando a função era efetivamente exercida, não sendo incorporada aos vencimentos nem repercutindo em férias, licenças e gratificação natalina, e sobre ela não era recolhida contribuição previdenciária.*"

3. Nos termos do art. 9º da Lei n. 8.868/93, a preservação do nível retributivo da gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais exige o pagamento integral da FC- 3.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A *quaestio juris* trazida aos autos cuida da necessidade de se manter o nível retributivo de gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais nos termos do art. 9º da Lei 8.868/93, revogado pela Lei n. 10.842/03.

Dispunha o referido dispositivo que "*a gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei."

O citado regia o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.350/91, revogado pela mesma Lei, que *"As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com uma gratificação mensal correspondente a vinte por cento do vencimento básico de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral."*

Note-se, de pronto, que a gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais que preenchem os pressupostos fáticos para sua auferição não tem natureza jurídica de função comissionada.

Ou seja, a Lei 8.350/91 atribui expressamente uma gratificação mensal, *pro labore faciendo*, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, *"de forma que somente a recebia quando a função era efetivamente exercida, não sendo incorporada aos vencimentos nem repercutindo em férias, licenças e gratificação natalina, e sobre ela não era recolhida contribuição previdenciária"* (fl. 214).

Assim, correto o Tribunal *a quo* em estabelecer, de plano, que não há paralelo entre a situação específica da autora, escrivã eleitoral, e a situação funcional dos servidores do Judiciário da União com função comissionada.

Desse modo, não se aplica a tese de que à escrivã seria vedada a percepção integral da função comissionada, vez que não se trata, *in casu*, de servidora ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, mas de gratificação mensal vinculada ao valor atribuído à FC - 3 (conforme regia o art. 9º da Lei 8.868/93).

Ademais, como aponta o Tribunal de origem (fl. 213):

"Sinal inequívoco de que o regime legal das gratificações não se alterara após a edição da Lei nº 8.864/94 (e que, portanto, permaneciam com valor correspondente ao nível retributivo das funções comissionadas FC-1 e FC-3), é o fato de que, quando da edição da lei que as extinguiu, em 2004 (Lei nº 10.842/2004), portanto, muito depois da edição da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria 158/2002, o legislador assim a elas se refere:

Art. 3º. Ficam extintas as gratificações mensais, devidas pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, de:

I - Escrivão Eleitoral, instituída pelo parágrafo único do art. 2º da lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e alterada pelo art. 9º da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-03; e

II - Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do interior dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados, instituída pelo art. 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-1."

Ainda que:

(...) a Resolução nº 19.784/97 do TSE não poderia determinar o pagamento das gratificações pelo valor de apenas uma das três parcelas das FCs, pois com isso restaria desatendido o comando legal de que as gratificações correspondam ao nível retributivo das funções comissionadas FC-1 e FC-3.

Assim, com o pagamento parcial, deixou de haver a correspondência de nível retributivo prevista na lei, ficando caracterizado que o regulamento contrariou as disposições legais.

Na mesma perspectiva, a Portaria nº 158/2002 do TST, ao desvincular completamente as gratificações do valor das FCs 1 e 3, também deita por terra o preceito legal da correspondência (das gratificações) ao nível retributivo das funções comissionadas."

Assim, nos termos do art. 9º da Lei 8.868/93, a preservação do nível retributivo da gratificação mensal devida aos escrivães eleitorais exige o pagamento integral da Função Comissionada - 3.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052818-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.910 / PR

Número Origem: 200570120007824

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLEUSA MARIA PIMENTEL VIEIRA

ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.